



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

PROJETO DE LEI Nº 2.016, DE 2003

Dá nova redação à alínea “b” e revoga a alínea “c” do artigo 10 da Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado MILTON BARBOSA

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe altera o art. 10, “b” do caput, da Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, além de revogar a alínea “c” do caput do mesmo artigo.

O PL modifica a forma de promoção para o posto de Coronel da Carreira de Policial Militar do Distrito Federal, o último na hierarquia da corporação, equiparando-os aos critérios já utilizados para as promoções aos postos de Major e Tenente-Coronel, ou seja, antigüidade e merecimento, e não mais pelo critério exclusivo do merecimento. Ademais, atribui ao Governo do Distrito Federal a obrigação de regulamentar a norma no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovada em ambas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nesta Comissão.

É o relatório.

**2. VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição, exclusivamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do

\*AB2C44F926\*

AB2C44F926



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29.05.1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Analisando o Projeto de Lei nº 2.016, de 2003, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais em termos de acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias federais visto que estabelecer novos critérios para promoção ao posto de coronel da PMDF não gera impacto direto em termos orçamentário-financeiros para as finanças federais.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.016, de 2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

Deputado MILTON BARBOSA  
Relator

\*AB2C44F926\*

AB2C44F926